



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/RN

REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600286-71.2020.6.20.0030

**REQUERENTE: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, CONFIANÇA
RENOVADA 15-MDB / 40-PSB, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
- MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - GUAMARE -
RN - MUNICIPAL**

NOTICIANTE: ITAECIO VIEIRA DE MELO

**IMPUGNANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB -
MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN)**

**Advogados do(a) REQUERENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA -
RN9249, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, RENATO BRITO
PONTES - RN15629, RENAN BRITO PONTES - RN13290, RAPHAEL GURGEL
MARINHO FERNANDES - RN7864, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA -
RN11746, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5789, FABRICIO
BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, EMANUELL CAVALCANTI DO
NASCIMENTO BARBOSA - RN11641, CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS
CAMPOS - RN16540, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056,
ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263**

Advogado do(a) NOTICIANTE: BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA - RN16464

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO FERNANDES DE PAIVA - RN16370,
LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA - RN4798, MARIA CLARA FERNANDES
SILVA - RN18294, CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA - RN392**

NOTICIADO: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

IMPUGNADO: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

**Advogados do(a) NOTICIADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249,
RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, RENATO BRITO PONTES
- RN15629, RENAN BRITO PONTES - RN13290, RAPHAEL GURGEL MARINHO
FERNANDES - RN7864, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN11746,
KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5789, FABRICIO BRUNO
SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO
BARBOSA - RN11641, CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS -
RN16540, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056, ALUIZIO
HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA -
RN9249, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, RENATO BRITO
PONTES - RN15629, RENAN BRITO PONTES - RN13290, RAPHAEL GURGEL
MARINHO FERNANDES - RN7864, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA -
RN11746, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5789, FABRICIO
BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, EMANUELL CAVALCANTI DO
NASCIMENTO BARBOSA - RN11641, CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS
CAMPOS - RN16540, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056,
ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263**



SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA para concorrer, pela Coligação Confiança Renovada (MDB/PSB), ao cargo de Prefeito do Município de Guimarães/RN, sob o número 15.

Publicado edital, foi apresentada notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da Resolução TSE 23.609/2019, pelo cidadão ITAECIO VIEIRA DE MELO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, afirmando que Hélio Willamy Miranda da Fonseca é inelegível, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, em sendo eleito no próximo pleito, estaria configurado um quarto mandato consecutivo na mesma família, na medida em que seu cunhado Auricélio dos Santos Teixeira foi Prefeito de Guimarães de 2009 a 2012 e o requerente exerceu o mandato de Prefeito no quadriênio de 2013 a 2016, bem como assumiu a Chefia do Executivo em 2017, ficando no cargo até 2018. Foi também alegada a inelegibilidade de Helio Willamy em razão de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que, por meio do Acórdão n.º 218/2019-TC, decretou a indisponibilidade dos bens do requerente.

Por sua vez, no prazo legal, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, através do Diretório Municipal de Guimarães, ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando a inelegibilidade de Willamy Miranda da Fonseca para concorrer na eleição 2020, ao cargo de Prefeito, por subsunção fática às hipóteses previstas nos §§ 5º e 7º, artigo 14, da Constituição Federal. Aduziu que se passaram 04 (quatro) mandatos, desde 2004, tendo membros da família do impugnado a ocupar a cadeira de Prefeito do Município de Guimarães/RN. Requereu a procedência da AIRC, para indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado, ou cancelar, se já tiver sido feito, declarando nulo o diploma, se já expedido (LC nº 64/90, art. 15), bem como, em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que, eventualmente, tenham sido transferidos para a conta de campanha do candidato impugnado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, na qual alegou a ausência da assinatura do candidato no RRC e na declaração de bens, ausência de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau e ausência de certidão da Câmara Municipal de Guimarães referente aos últimos 08 (oito) anos, esclarecendo se houve julgamento de contas de gestão ou de governo do requerente. Requereu a realização de diligências para sanar tais irregularidades e opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela adoção do procedimento previsto no art. 44, § 4º, c/c art.40 e ss. da Resolução 23.609/2019, deixando para se manifestar sobre o mérito, por meio de parecer, na fase do art. 43, § 2º, da referida Resolução.

Citado, o impugnado apresentou contestação, aduzindo que nas eleições municipais de 2016, requereu seu registro de candidatura, por intermédio do processo nº 12552.2016.620.0030, uma vez que entendeu que poderia ser reeleito para o mesmo cargo, mas foi considerado, pelo Juízo singular, como terceiro mandato, tendo sido o indeferimento confirmado nas instâncias superiores, de modo que não houve cassação do mandato de prefeito em 2016, mas, sim, indeferimento de registro de candidatura por causa de uma inelegibilidade pelo parentesco do seu antecessor, o que não gera qualquer outra inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional estabelecida na Lei Complementar n. 64/90. Defendeu que punir o impugnado com uma suposta inelegibilidade porque teve seu registro de candidatura indeferido em 2016, porque inelegível em face do § 7º, art. 14, CF, é perpetuar uma condição que não mais subsiste, cassando indefinidamente o seu direito político de se candidatar e de se eleger. Com relação à notícia de inelegibilidade baseada em condenação pelo TCE/RN, sustentou na contestação que não sofreu condenação pelo Tribunal de Contas do Estado, na medida em que a decisão noticiada teve natureza cautelar, decretando a indisponibilidade dos bens do noticiado e de outros servidores públicos devido a supostos vícios em uma contratação.

Por meio de decisão no Id. 1688872, foi indeferido pedido de tutela de evidência formulado pelo partido impugnante.



Em seguida, o impugnante e o noticiante apresentaram réplica à contestação.

O Cartório Eleitoral prestou informações no Id. 18997030, na qual consta que foram preenchidas as condições de elegibilidade e apresentados os documentos exigidos pela legislação.

O Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido constante da impugnação quanto à inelegibilidade reflexa suscitada pelo PSDB e pelo não conhecimento de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, noticiada por Itaécio Vieira de Melo, deferindo-se, ao final, o registro da candidatura. Sustentou que, com a decisão judicial transitada em julgado que indeferiu o registro da candidatura do impugnado com relação às Eleições 2016, ocorreu a cessação da continuidade familiar outrora instalada na Chefia do Poder Executivo guamareense e que o exercício precário da função de Prefeito por Helio Willamy, enquanto não se resolvia o imbróglio jurídico nos tribunais, não caracteriza mandato, o que afastaria a inelegibilidade baseada no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, aduziu que o mérito do procedimento nº 017724/2017– TC ainda não foi analisado, inexistindo decisão condenatória irrecorrível do TCE/RN.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Decido.

De início, cumpre registrar que a causa comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória para análise do mérito, sendo a prova documental juntada aos autos suficiente para a prolação de sentença.

Passo, pois, ao julgamento.

Embora preenchidas as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, da Constituição Federal) conforme se depreende das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, foram alegadas causas de inelegibilidade a serem analisadas por este Juízo.

Uma das causas de inelegibilidade noticiadas por ITALÉCIO VIEIRA DE MELO baseia-se no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, que prevê:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; II) julgamento e rejeição das contas; III) existência de irregularidade insanável; IV) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; V) decisão irrecorrível do órgão competente; VI) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. (Recurso Especial Eleitoral nº 18725, rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, página 45-48).

Verifica-se que essa inelegibilidade noticiada tem por base o Acórdão 218/2019-TC, proferido no Processo Nº 017724 / 2017 – TC. Analisando o teor do acórdão juntado no Id. 11312595, vê-se que, por meio dele, não houve julgamento de contas, mais sim a concessão de uma medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de Helio Willamy Miranda da Fonseca e outros.

Considerando que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, bem como tendo em vista que



por meio do Acórdão nº 218/2019 do TCE/RN não houve julgamento de contas, urge afastar, sem maiores delongas, a inelegibilidade fundamentada no citado dispositivo.

Passando à análise da segunda causa de inelegibilidade trazida aos autos, tanto na notícia de inelegibilidade como na AIRC, baseia-se ela na impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo de Prefeito exercido pela mesma pessoa ou por membros de um mesmo grupo familiar. Nesse ponto, cumpre observar que os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal dispõem que:

Art. 14. (Omissis)

(...)

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Imperioso ressaltar que nas Eleições de 2016, o ora impugnado requereu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Guimarães e, mediante sentença proferida nos autos do processo nº 174-35.2012.6.20.0030, foi indeferido o registro da candidatura exatamente em razão da incidência da causa de inelegibilidade baseada nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Ocorre que houve sucessivos recursos, chegando o feito às instâncias superiores, tendo sido a palavra final do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja Segunda Turma, ao julgar o RE 1128439, decidiu pela incidência da vedação do terceiro mandato com relação ao registro de candidatura de Helio Willamy nas Eleições de 2016, confirmando assim o entendimento adotado na sentença. O Acórdão do RE 1128439 AgR restou assim ementado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”. – As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. – Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui



situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes. **Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de mandato-tampão, inexistente tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém.**

(RE 1128439 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018) (Grifos acrescentados)

Diante da decisão final proferida pela Segunda Turma do STF não há mais que se discutir que os exercícios do cargo de Prefeito de Guimarães por Auricélio dos Santos Teixeira, cunhado do impugnado, no mandato de 2008-2012, e pelo próprio impugnado no quadriênio de 2013-2016 devem ser considerados para fins de caracterizar inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 5º e 7º).

O cerne da questão, essencial para aferir se incide a inelegibilidade para as Eleições de 2020, é definir se o período em que Helio Willamy ficou à frente da Prefeitura de Guimarães nos anos de 2017 e 2018 deve ser considerado.

Fato é que, mesmo tendo sido o registro de sua candidatura a Prefeito de Guimarães indeferido para as Eleições 2016, o ora impugnado optou por interpor sucessivos recursos, chegando o caso até o Supremo Tribunal Federal. Assim, mesmo estando sub judice, Hélio Willamy foi diplomado e assumiu a Prefeitura de Guimarães em janeiro de 2017, permanecendo no cargo até a Segunda Turma do STF, ao julgar o RE 1128439 AgR, em 23 de outubro de 2018, cassar medida cautelar anteriormente concedida e por força da qual o recorrente era mantido no cargo.

Destarte, é evidente que, apesar de ter assumido a Prefeitura sub judice, o ora impugnado permaneceu no cargo por cerca de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, ocupando a cadeira por quase metade do mandato.

Urge considerar que, mesmo tendo exercido o cargo sub judice, Helio Willamy ocupou a Chefia do Executivo durante parte do mandato do quadriênio 2017-2020, mandato este que não foi quebrado com a realização de uma nova eleição, na qual se sagrou vencedor Francisco Adriano Holanda Diógenes. Essa conclusão de que os quatro anos, mesmo tendo havido nova eleição, configuram um único mandato está em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta nº 11726, cuja ementa do Acórdão a seguir se transcreve:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO. 1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo



familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

4. A eleição suplementar [rectius: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato.

5. No caso sub examine, verifica-se que o Prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016. (Consulta nº 11726, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 36-37) (Grifo acrescido)

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do voto do Ministro Relator da Consulta:

“Em arremate, registro que a jurisprudência iterativa deste Tribunal assevera que configura exercício do mandato o efetivo desempenho, no quadriênio ordinariamente previsto na Constituição da República, das funções do cargo público eletivo para o qual o candidato tenha sido eleito, independentemente do lapso temporal e das circunstâncias desse exercício”

Fato é que o impugnado assumiu efetivamente a Chefia do Executivo Municipal e, mesmo não tendo sido afastado por cassação de mandato, mas sim por indeferimento de registro, não se pode desconsiderar esse período em que exerceu o cargo, praticando todos os atos a ele inerentes. A propósito, o doutrinador Marcílio Nunes Medeiros, ao comentar o art. 14, § 5º, da Constituição Federal em sua obra “Legislação Eleitoral Comentada e Anotada” (2020), ensina que:

“Aquele que assume a chefia do Poder Executivo, ainda que por pouco tempo e em caráter precário, pode candidatar-se uma única vez ao mesmo cargo, assumindo o interessado as consequências jurídicas do ato de substituição. Do mesmo modo, pelos mesmos motivos, o Chefe do Poder Executivo, que teve interrompido o exercício do cargo, por qualquer forma (cassação, afastamento cautelar, licença etc.), pode se candidatar uma única vez ao mesmo cargo”.



A regra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, ao possibilitar uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo fundamenta-se no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar no poder, consagrando, assim, a temporariedade e a alternância do exercício do mandato. Nessa linha de raciocínio é de se entender que mesmo no caso de um Prefeito que assumiu o cargo de forma precária, ou seja, sub judice, deve ser levado em conta esse período em que ficou à frente do Poder Executivo Municipal, ainda que não logrando concluir o mandato, seja por qual motivo tenha sido afastado do cargo.

Como ressaltado, o impugnado, que já foi Prefeito de Guimarães no quadriênio de 2013 a 2016, ficou na Chefia do Poder Executivo Municipal por quase dois anos em 2017 e 2018, de modo que não se vê como não considerar que, sendo eleito para o mandato de 2021 a 2024, haveria ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

A propósito, também é pertinente citar, em prol do raciocínio aqui desenvolvido, o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a seguir destacado:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

2. O TSE já definiu que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta nº 1.538/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 21.5.2009).

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 28210, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/12/2015)

Destarte, vislumbro que HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA encontra-se inelegível para o cargo de Prefeito do Município de Guimarães.

Com relação ao pedido formulado na petição da AIRC para que seja determinada a devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que, eventualmente, tenham sido transferidos para a conta de campanha do candidato impugnado, não entendo ser cabível tal medida em sede de processo de registro de candidatura e de AIRC. Com efeito, tratam-se de recursos públicos destinados aos partidos políticos para financiar as campanhas dos seus candidatos nas eleições. Ademais, deve ser considerado o que dispõe o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Também o art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 traz regra que possibilita ao candidato sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da ação de impugnação ao registro de candidatura, assim como a notícia de inelegibilidade e, por consequência, INDEFIRO o pedido de registro do candidato HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Guimarães/RN, ante a incidência da causa de inelegibilidade baseada no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Certifique-se o resultado do julgamento do presente processo nos autos do RRC do candidato a Vice-Prefeito, cumprindo o disposto no § 1º do art. 49 da Resolução TSE23.609/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Macau, 26 de outubro de 2020.

Andrea Cabral Antas Câmara
Juíza Eleitoral

